

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A receita e o valor de que tratam o *caput* serão diminuídos, após a conversão de moedas, de: I - tributos sobre ela incidentes; II - devoluções e vendas canceladas; III - descontos concedidos incondicionalmente; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao inciso XX do art. 5º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, determina que a Tributação Mínima será aplicada a Entidades Constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receitas anuais de 750 milhões de euros ou mais, sem ajustes, nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao analisado.

Entretanto, o parâmetro puro “receitas”, também denominado de receitas brutas, não é um bom critério que expresse a demonstração de capacidade econômica e financeira. Denominam-se receitas brutas as receitas nos seus valores totais, incluindo os tributos sobre elas incidentes; assim, considerar os próprios tributos como um critério de seleção para incidência de uma tributação mínima atenta contra o princípio da justiça fiscal e da razoabilidade e não representa efetivamente a riqueza ou o faturamento obtido pelo grupo de empresas.

Ademais, há elementos internos às receitas que não têm qualquer relação com o auferimento de recursos, a exemplo das devoluções e vendas



canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo. Ou seja, utilizar esses elementos internos distorce a análise da capacidade tributária das empresas.

Nesse sentido, proponho emenda para que a receita e o valor do piso da tributação mínima sejam diminuídos, após a conversão de moedas, de: tributos sobre ela incidentes; devoluções e vendas canceladas; descontos concedidos incondicionalmente e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta, conforme consta acertadamente no § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Ao não considerar esses ajustes, o critério isolado de receita acaba por incluir montantes que a empresa não mantém ou que são revertidos, resultando em uma base de incidência injusta para a tributação mínima.

Essa emenda proposta é necessária para garantir que o critério de “receitas”, utilizado para determinar a aplicação da Tributação Mínima, seja mais justo e preciso, refletindo melhor a capacidade contributiva das Entidades Constituintes de Grupos Multinacionais, assegurando um critério de incidência apenas sobre valores efetivamente auferidos e controlados pelas empresas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, em defesa da justiça tributária e da segurança jurídica no País, alinhando-se aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, que cooperará para um sistema tributário mais equilibrado e eficiente, incentivando o cumprimento fiscal ao evitar que as empresas sejam penalizadas por receitas fictícias ou irreais, afastadas de suas reais capacidades.

Senador Hamilton Mourão

(REPUBLICANOS/RS)



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723655243>